



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 318 /2012**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**036ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28/08/2012**

**PROCESSO Nº.: 1/2783/2007**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200704357-4**

**RECORRENTE: RODOLFO G. MORAES & CIA LTDA.**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**AUTUANTES: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES**

**MATRÍCULA: 005673-1-0**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO ESTADUAL, QUANDO SOLICITADO, ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONTENDO AS OPERAÇÕES REALIZADAS. 1.** Auto de Infração lavrado de ter o Contribuinte deixado de entregar os arquivos magnéticos solicitados pelo Fisco, referente ao exercício de 2004. **2.** Infração aos artigos 285, §1º, 289, 299 e 308 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, i da Lei 12.670/96. **3. NULIDADE** processual face da generalidade da exigência fiscal, com base no art. 32 da Lei 12.732/97 nos termos do voto do relator e conforme manifestação oral, em, Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte RODOLFO G. MORAES E CIA LTDA. praticou a seguinte infração:

***“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR À SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE À OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO.  
A EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004.”***



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2007.04357-4, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2007.07479 exarada em 14 de março de 2007, com o objetivo de executar auditoria fiscal com atualização de estoque junto ao Contribuinte epigrafado, relativamente ao período de 01/01/2004 e 31/12/2004.

Com base Ordem de Serviço nº 2007.07479, inicialmente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2007.06566, em 14/03/2007, solicitando que o Contribuinte apresentasse em 10 (dez) dias os seguintes documentos fiscais/contábeis:

- Registro de Entradas;
- Registro de Apuração de ICMS;
- Registro de Inventário 03/04;
- Registro de Saídas
- Registro de Utilização Documentos Fiscais Termo de Ocorrência;
- Notas Fiscais de Entrada;
- Notas Fiscais de Saída;

Além do mais foi especificado que outros livros ou documento (Fiscais ou Contábeis) adiante descritos deveriam ser apresentados, vejamos:

- 1) Arquivos magnéticos;
- 2) Livros Diário e Razão, ou na falta deste o Livro Caixa;
- 3) Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;
- 4) Comprovantes de Exportação;
- 5) Planilha de Rendimento da Produção
- 6) Demais livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

A ciência ocorreu ainda em 14/03/2007.

A Fiscalização ao encerrar seu trabalho através do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.09813, lavrando o presente Auto de Infração, também anexou ao processo administrativo ora requestado cópias do relatório de notas fiscais de saída que não receberam o selo fiscal de trânsito de produtos destinados a outras unidades da federação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, 'i' da Lei 12.670/96.

Às fls. 19/22 dos autos o Contribuinte manuseou impugnação intempestiva, na qual afirma não ter omitido, negado ou sonegado qualquer informação, pois apresentou mensalmente DIF's, bem como disponibilizou notas fiscais de entradas e de saídas, conhecimentos de transporte livros de registros de entradas, de saídas de apuração de ICMS e de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências.

Ademais, afirma que a penalidade aplicada de 2% (dois por cento) sobre o total constante da coluna "SAÍDAS" do relatório do sistema GIM não seria a mais justa, caso venha a ser aplicada qualquer penalidade.

É que na coluna "SAÍDAS" estão incluídas vendas, remessas, devoluções, ou seja, todas as notas fiscais emitidas, e NÃO APENAS AS OPERAÇÕES DE VENDA.

A Julgadora de 1ª Instância, Senhora Maria Virgínia Leite Monteiro, em seu Julgamento nº 264/10 de fls. 77/81, julgou procedente a ação fiscal, uma vez que ponderou existirem obrigações distintas, em relação à obrigação de entregar os arquivos magnéticos requisitados pelo Fisco, bem como de apresentar DIF.

Como o Contribuinte não entregou os arquivos magnéticos solicitados pela Fiscalização, a Julgadora de 1ª Instância concluiu pela aplicação de multa equivalente de 2% (dois por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado.

Em razão do julgamento procedente, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 85/88, no qual alega, em resumo, a necessidade de reenquadramento da penalidade para aplicação daquela prevista no art. 123, VIII, 'd' da Lei 12.670/96.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 711/2011, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O Parecer 711/2011 foi encaminhado, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 91/94.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte **RODOLFO G. MORAES & CIA LTDA.** em face de seu inconformismo com a Decisão oriunda da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando em síntese sobre a necessidade de reenquadramento da penalidade para aplicação daquela prevista no art. 123, VIII, 'd' da Lei 12.670/96, e conseqüentemente do lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº **200704357-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente à operações com mercadorias ou prestações de serviço. A empresa deixou de entregar os arquivos magnéticos referente ao exercício de 2004*, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Ocorre, que o procedimento administrativo, como se sabe, é um conjunto de formalidades que devem ser obrigatoriamente seguidas pela Administração Pública para a prática e validade de certos atos administrativos.

Sendo assim, todo e qualquer procedimento de fiscalização tributária consiste em procedimento administrativo, onde a observância de todas as formalidades legalmente estabelecidas consubstancia verdadeira expressão da segurança jurídica e da proteção à liberdade dos administrados.

Inclusive, no Estado do Ceará o Processo Administrativo Tributário é regido pela Lei nº 12.732/1997 (com alterações posteriores), a qual dá base ao Decreto nº



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

25.468/1999 (com alterações subseqüentes), sendo tais normas vinculantes para toda a Administração Tributária Cearense, conforme art. 3º do CTN<sup>[2]</sup>.

Pois bem, o Processo Administrativo Tributário do Estado do Ceará prevê como absolutamente nulos os atos praticados com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, seja de 1ª ou de 2ª Instância. Vejamos o teor do art. 32 da Lei nº 12.732/1997, *in verbis*:

**Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

§1º. A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

§2º. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

§3º. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§4º. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver incluído na apuração dos fatos ou na decisão da causa;

§5º. Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanda se a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

§6º. No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para a fins regularização do processo.

§7º. A nulidade de qualquer ato só prejudicará os posteriores que dele sejam consequência ou dependam.

<sup>[2]</sup> Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e **cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ou seja, quando é constatada por parte do Julgador Administrativo, a existência de qualquer preterição das garantias processuais constitucionais, que necessariamente afetam o contraditório e a ampla defesa, temos um ato administrativo eivado de nulidade.

E a principal consequência de um ato nulo, é que todos os seus consectários também serão nulos.

No caso dos autos, é perceptível ter o Agente Fiscal pautada sua atuação por conta de uma excessiva generalidade da exigência fiscal, fato que vai de encontro ao art. 32 da Lei nº 12.732/1997.

Ora, uma Fiscalização que tome medidas excessivamente genéricas quando de sua atuação, leva o Contribuinte a ter sérias dificuldades no atendimento do pleito fiscal, e posteriormente em sua defesa.

É, portanto, nulo de pleno direito o procedimento pautado na dita generalidade, o que fere as regras mais comezinhas, como por exemplo o art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99 (PAF):

*Art. 30. Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa.*

(...)

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

(Negritos acrescentados)

Como dito anteriormente, destaca-se que a atividade do Agente Fiscal é plenamente vinculada à lei, devendo adequar-se a esta perfeitamente. Para melhor entender-se essa vinculação, destaca-se as palavras de Hugo de Brito Machado, em sua obra Direito Tributário, 19ª edição:

*“Dizendo o CTN que o tributo há de ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, quer significar que a autoridade administrativa não pode*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*preencher com o seu juízo pessoal, subjetivo, o campo de indeterminação subjetiva, buscando realizar em cada caso a finalidade da lei. Esta deve ser minudente, prefigurando com rigor e objetividade os pressupostos para as pratica dos atos e o conteúdo que estes devem ter.”*  
(grifos nossos)

Vale ressaltar que o mencionado entendimento é referendado por parte da Douta Procuradoria do Estado, uma vez que no caso dos presentes autos, em manifestação oral proferida durante o julgamento administrativo. Ou, persiste o entendimento sobre a flagrante NULIDADE processual em desrespeito ao art. 32 da Lei 12.732/97.

Portanto, sendo vinculada a atividade do agente fiscal à lei, e se esta determina formalidade legal a ser atendida, inclusive expressamente determinando que a Autoridade Julgadora declare nulo o Auto de Infração em que tais formalidades sejam desconsideradas, é lógica a necessidade de que essas normas procedimentais sejam inteiramente respeitadas.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido de declarar em grau preliminar a **NULIDADE** processual em face da generalidade da exigência fiscal, com base no art. 32 da Lei 12.732/97.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

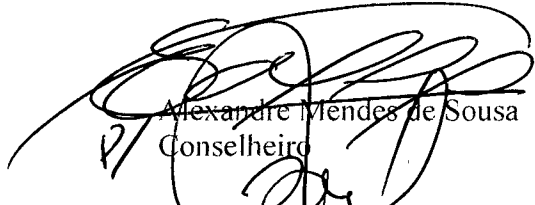
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

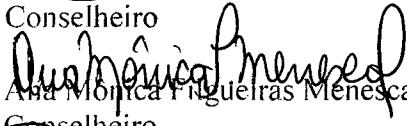
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente o Contribuinte **RODOLFO G. MORAES & CIA LTDA.**, e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** do processo em face da generalidade da exigência fiscal, com base no art. 32 da Lei 12.732/97 nos termos do voto do relator e conforme manifestação oral, em, Sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 2012.

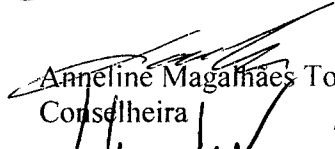
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTA

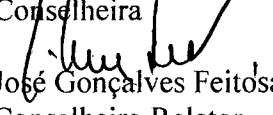
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

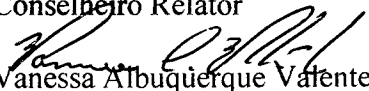
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

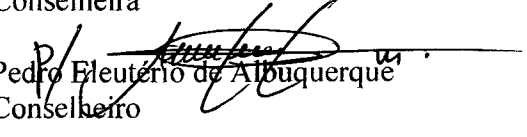
  
Ana Mônica Figueiras Menezes  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anneliné Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleuterio de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO